



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO
ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA
INCLUSÃO DE CONTEÚDOS E ATIVIDADES
VOLTADAS À PREVENÇÃO DA MISOGINIA E
À PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO,
COM ÊNFASE NA CONSTRUÇÃO DE
MODELOS DE MASCULINIDADE POSITIVA,
NO CURRÍCULO DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA DE ENSINO.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos e atividades educativas voltadas à prevenção da misoginia e à promoção da equidade de gênero no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, em todo o território nacional.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão incluir, de forma transversal e contínua, a partir do 6º ano do ensino fundamental até o final do ensino médio, conteúdos que promovam:

I – o combate à misoginia, ao machismo e à violência de gênero;

II – a conscientização sobre os impactos sociais e psicológicos da propagação de conteúdos misóginos, inclusive nas redes sociais e ambientes digitais;

III – o desenvolvimento do pensamento crítico sobre a construção de masculinidades saudáveis e não violentas;





IV – o respeito à diversidade, aos direitos humanos e à igualdade entre homens e mulheres.

Parágrafo único. A elaboração e aplicação dos conteúdos de que trata esta Lei deverão observar as diretrizes nacionais expedidas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, assegurada a participação de profissionais da educação, especialistas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 3º Os conteúdos de que trata esta Lei deverão ser integrados aos componentes curriculares existentes, especialmente às áreas de História, Sociologia, Filosofia, Educação em Direitos Humanos e Cidadania, bem como às atividades complementares e extracurriculares.

Parágrafo único. Os conteúdos e materiais didáticos deverão ser elaborados de forma interdisciplinar, com apoio de profissionais das áreas de educação, psicologia, sociologia, antropologia e outras áreas afins, devendo ser periodicamente atualizados, e poderão contar com a colaboração de entidades da sociedade civil e de organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, deverá:

I – elaborar e publicar, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, diretrizes nacionais para implementação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação;



* C D 2 5 4 5 2 5 0 9 2 3 0 0 *



II – promover a formação continuada de professores e gestores escolares sobre o tema;

III – desenvolver e distribuir materiais didáticos e pedagógicos adequados às diferentes faixas etárias, com linguagem acessível e fundamentação técnico-científica.

Art. 5º As redes de ensino terão o prazo até o início do ano letivo de 2027 para a implementação total das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação poderá ocorrer de forma progressiva, observadas as etapas e metas definidas nas diretrizes nacionais, a fim de garantir a adequada adaptação das redes de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover a inclusão, no currículo da educação básica, de conteúdos voltados à prevenção da misoginia e à promoção de modelos positivos de masculinidade, como forma de contribuir para a construção de uma cultura escolar baseada no respeito, na equidade de gênero e nos direitos humanos.

A iniciativa responde a uma realidade preocupante: o avanço da disseminação de conteúdos misóginos, machistas e violentos, especialmente por meio das redes sociais, onde influenciadores digitais exercem forte influência sobre adolescentes e jovens. Tais discursos contribuem para a naturalização da violência de gênero, o



* C D 2 5 4 5 2 5 0 9 2 3 0 0 *



reforço de estereótipos sexistas e a reprodução de comportamentos discriminatórios no ambiente escolar e na sociedade.

Estudos recentes evidenciam o impacto nocivo que modelos de masculinidade tóxica podem gerar, não apenas para meninas e mulheres — vítimas diretas da misoginia —, mas também para meninos e homens, que são pressionados a se adequar a padrões comportamentais baseados em dominação, agressividade e negação das emoções. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que, entre jovens de 13 a 24 anos, a adesão a discursos de ódio contra mulheres em plataformas digitais cresceu significativamente nos últimos cinco anos. Relatório da Unesco (2022) alerta que a misoginia digital tem potencial de se converter em violência física, além de prejudicar a saúde mental e o desempenho escolar.

Ao enfrentar esse cenário por meio da educação, contribuímos para a formação de sujeitos conscientes, empáticos e comprometidos com a justiça social. O projeto propõe uma abordagem transversal e formativa, sem estigmatizar os jovens, mas oferecendo a eles instrumentos pedagógicos para desenvolver o pensamento crítico, reconhecer os impactos da violência simbólica e digital e adotar posturas respeitosas em suas relações interpessoais. O foco está na construção de referências positivas de masculinidade e na valorização da convivência baseada na igualdade.

Importante ressaltar que o projeto não cria disciplina nova nem amplia a carga horária escolar, mas determina que o tema seja tratado de forma transversal nos componentes curriculares já existentes, especialmente nas áreas de História, Sociologia, Filosofia, Educação Moral e Cidadania, bem como em atividades complementares e extracurriculares.



* C D 2 5 4 5 2 5 0 9 2 3 0 0 *



A proposição encontra sólido amparo constitucional, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), da promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV), do direito à educação para o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205) e da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227). Fundamenta-se ainda no art. 24, IX da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre educação, cabendo-lhe editar normas gerais aplicáveis em todo o território nacional.

O projeto reforça as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a formação ética e cidadã como um dos pilares da educação, prevendo a inclusão de temas transversais, como direitos humanos e diversidade, no processo pedagógico.

Ao institucionalizar diretrizes nacionais para o combate à misoginia no ambiente escolar e para a construção de masculinidades saudáveis, esta proposta busca prevenir a violência de gênero desde a base, ampliar o alcance de políticas educacionais inclusivas e consolidar uma cultura de paz e respeito mútuo entre as novas gerações.

Diante do exposto, submeto este projeto à análise dos(as) nobres Parlamentares, confiando em seu apoio para sua aprovação e implementação como medida estratégica para a promoção da equidade de gênero e a consolidação de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em 2025 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 30/11/2025 12:55:17.020 - Mesa

PL n.6039/2025



* C D 2 2 5 4 5 2 5 0 9 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254525092300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi